

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128.002411/94.82
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.364
RECURSO Nº : 117.608
RECORRENTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES
TÉCNICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II e IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

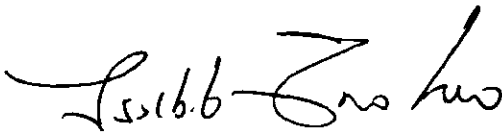
Filmes Fotográficos da posição NBM 3702, não perfurados, que não sejam destinados para Raio X, nem permitem revelação e cópiagem instantâneas, enquadram-se na sub-posição 3702-3.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do II e IPI, vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré que excluía apenas a multa do art. 4º da Lei 8.218/91 e TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 maio de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 SET 1997
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausentes os Conselheiros: FASUTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Fez sustentação oral o advogado Dr. MARCOS FERREIRA DA SILVA, OAB/24.260/SP.

RECURSO Nº : 117.608
ACÓRDÃO Nº : 301-28.364
RECORRENTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES
TÉCNICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Em Ato de Revisão Aduaneira, foi lavrado auto de infração contra a empresa, baseado em erro de classificação fiscal (folhas 01 a 11).

Cobradas diferenças do II e IPI, acrescidas de multa de 100%, art. 4º, I, Lei 8.218/91 e art. 364, II do RIPI. Tratam-se de Filmes de nome comercial "FUJI HR-II" de diversos tipos quanto a largura e tamanho.

Na descrição dos fatos, à folha 02, a autora do feito informou:

1. que a interessada, através das DI's 041.860/93 e 063.622/93, importou vários lotes de filmes para microfilmagem, classificando-os erroneamente, em diversos códigos tarifários com alíquota de 0%. Foram reclassificados para a posição 3702.3, diversos itens, alíquotas de 20% do II.

2. que, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, os filmes não perfurados, que não sejam para raios X ou de revelação e cópiagem instantâneas, classificam-se nas subposições 3702.3 e 3702.4, o que foi confirmado pelo Despacho Homologatório Cosit 176/93.

Abaixo, mapa-resumo das importações em questão:

D.I	Adição	Classificação fiscal segundo a impugnante	Classificação fiscal dada pela AFTN autuante
041.860/93	001	3702.56.0000	3702.39.0000
	002	3702.92.0000	3702.32.0000
	003	3702.94.0000	3702.32.0000
	004	3702.56.0000	3702.39.0000
063.622/93	001	3702.92.0000	3702.32.0000
	002	3702.94.0000	3702.32.0000

Tempestivamente, a importadora protocolou impugnação ao auto de infração (folhas 56 a 105) afirmando que.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.608
ACÓRDÃO Nº : 301-28.364

1. a mudança de critério jurídico não autoriza a revisão do lançamento, ou seja, da declaração de importação;

2. é inadmissível a lavratura de auto de infração em decorrência de revisão de Declaração de Importação, sob o pretexto de ser outra a classificação tarifária, com alíquota maior que a adotada por ocasião da conferência e desembaraço da mercadoria.

3. a DI 041.860/93, com 4 adições, foi rigorosamente conferida, operando-se sua liberação e o desembaraço da mercadoria sem qualquer espécie de problema quanto à natureza, quantidade, valor, estado e pesos bruto e líquido dos produtos importados;

4. muito tempo após a importação ter sido consumada, exauridos os fatos geradores e formalizada a homologação de ambos os lançamentos, com o desembaraço das DI's 041.860/93 e 063.622/93, aconteceu a autuação, determinando que outra seria a classificação tarifária;

5. o problema surgiu com uma manobra da multinacional Kodak, "inventando" que, não sendo perfurados os filmes, seria outra a classificação tarifária, com alíquota de 20% para o imposto de importação;

6. a afirmativa da AFTN autuante, de que filmes não perfurados, que não sejam para raios X ou de revelação e copiagem instantâneas, classificam-se nas subposições 3702.3 e 3702.4, não é verdadeira;

7. desde 1.990 ou antes, um texto de atualização das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, editado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, reafirmou que os filmes a que se referem a Posição 3702 e suas subposições podem apresentar-se perfurados ou não;

8. o Brasil tornou-se signatário, em 31/10/86, da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, tendo acertado uma nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ajustada com o referido Sistema, que passou a vigorar em 1.989;

9. de maneira alguma a União Federal, através da lei ou de diplomas expedidos pelo Presidente da República ou por autoridades governamentais subalternas, poderá editar normas que contrariam disposições de tratado, convênio, acordo, convenção, etc.;

10. acima de tudo, as NESH vêm reafirmando que os filmes da posição 3702 e suas subposições podem apresentar-se perfurados ou não e os filmes dessa posição sempre foram entendidos na comunidade nacional e internacional com a particularidade de inexistir relevância alguma para o fato de serem ou não perfurados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.608
ACÓRDÃO Nº : 301-28.364

11. o código 3702.32.0000 visa, basicamente, compreender filmes fora dos padrões internacionais para microfilmagem (16mm e 35mm), que podem ser cortados em três larguras se 35mm e, simultaneamente, deixados não perfurados, ou perfurados, conforme a máquina utilize um ou outro tipo;

12. essa posição atende aos interesses exclusivos da Kodak, cujas importações vêm da Kodak do México e são tributadas com 0%, por ser este país membro da Aladi;

13. para “aniquilar” a Microservice, a Kodak achou melhor contar com Nelcy Nazzari, ex-AFTN que atua fundamentalmente com casos que tramitam pela Delegacia Fazendária da polícia Federal, e com José Lence Carlucci, que chegou a exercer a função de Coodemador-substituto do Sistema Aduaneiro, com muitas amizades em repartições alfandegárias e noutros setores do Ministério da Fazenda, incluindo a Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região;

14. as suposições da posição 3702 têm como primeiro ponto a ser considerado a destinação do uso como por exemplo, “para raios X”, “de revelação e copiagem instantâneas”, etc.

15. quando não há indicação de uso ou da característica do filme, a TAB utiliza, supletivamente, como fator diferenciador para classificação, as dimensões de largura e comprimento. A TAB não diz quando um filme é perfurado ou não, nas posições específicas. A TAB vale-se dessa particularidade nos títulos supletivos, como acontece nas posições 3702.3 e 3702.4;

16. se o aspecto de ser ou não perfurado fosse determinante a classificação, cada posição especificaria que se trata de filme não perfurado que determina sua classificação;

17. as posições 3702.10 e 3702.20, em seus diversos itens, nada falam sobre serem ou não perfurados os filmes “para raios X” ou os “filmes de copiagem e revelação instantâneas”.

18. a posição 3702.3 (“outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105mm”) é supletiva em relação às posições anteriores, não sendo, de forma alguma, supletiva em relação às posições posteriores;

19. que os filmes importados pela Microservice são abrangidos em códigos específicos de posições posteriores, que também silenciam sobre o fato de os filmes serem ou não perfurados. E, necessariamente, têm de ser enquadrados nos códigos específicos existentes na TAB/SH;

20. que os senhores Nazzari e Carlucci conseguiram iludir, como mandatários da Kodak, o pessoal da Coplanc em São Paulo e a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região, que deu resposta a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.608
ACÓRDÃO Nº : 301-28.364

consulta feita pela empresa-fantasma Samher Hernandez, cujas indagações foram redigidas de modo a que resultasse na indicação de códigos que atendem apenas aos interesses da Kodak.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, conforme Decisão nº DRJ/SP 913/95.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado aduzindo o seguinte:

Evitando alongamento e repetições fastidiosas, a autuada reporta-se *ipsis litteris* a todo o alegado em sua impugnação à exigência fiscal, para que conste como razões deste recurso.

Alega que na impugnação à exigência fiscal, a peticionária exauriu a matéria de fato e de direito, e a decisão de 1º grau, *data maxima venia*, é por demais lacônica, equivocada, omitindo-se sobre pontos relevantes de direito e de fato.

A D.I. nº 041.860/93 (às fls. 13-20) fôra conferida a desembaraçada pela própria Sra. NORMA DE FREITAS S CERQUEIRA, em 12-07-1.993, sua senhoria examinou e reexaminou a D.I. à saciedade, liberando-a e, simultaneamente, desembaraçando a mercadoria. Para isto, adotou um critério jurídico, concluindo que tudo estava (e está) certo, especialmente as classificações tarifárias respectivas às adições, nestas contidos os dados essenciais das mercadorias.

Um ano e quatro meses depois desse desembaraço, reaparece a própria Sra. NORMA DE FREITAS CERQUEIRA para, com adoção de outro critério jurídico, mandar “as favas” seu anterior desembaraço, e lavrar auto de infração!!!

No presente caso, de revisão de D.I.s antes normalmente liberada, é inadmissível cogitar da imposição de multa, por divergência de classificação tarifária.

As mercadorias foram perfeitamente discriminadas, indicando-se as respectivas classificações, acolhidas pelo Grupo de Análise Documental (GAD) e, por fim, pelo AFTN que realizou a conferência física e o subsequente desembaraço aduaneiro.

Em tal situação inexistente tipicidade fiscal-penal para a impugnação de multas.

Do exposto e fazendo suas todas as considerações constantes do parecer do Prof. OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO (doc. 1 em anexo), a peticionária aguarda seja dado integral provimento ao recurso decretando-se a improcedência da exigência fiscal e a reforma da decisão recorrida, por ser de Direito e de Justiça.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.608
ACÓRDÃO Nº : 301-28.364

VOTO

A Decisão nº913/95 tem a seguinte ementa:

"I.I. e I.P.I.- erro de classificação fiscal. Filmes fotográficos da posição 3702, não perfurados, que não sejam destinados para raios X nem permitem revelação e copiagem instantâneas, enquadram-se na subposição 3702.3, por força das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1 e 3A.
Ação fiscal procedente."

A empresa recorrente não trouxe elementos concretos que pudessem modificar a decisão acima referida. A análise da autoridade julgadora de primeira instância está correta e, por isto, transcrevo alguns trechos e a estes incorporo alguns fundamentos:

"O auto de infração, lavrado pela autora do feito, foi emitido após procedimento definido pelo artigo 455 do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual Revisão Aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado."

A alegação da empresa, de que ocorreu mudança de critério jurídico, não encontra apoio nos autos. Aliás, não existe menção, em parte alguma deste processo, a eventuais peças de legislação que, tendo sido alteradas, hajam influenciado a lavratura do auto.

Quanto à questão significativa da controvérsia em análise, a adequada classificação da mercadoria importada, passamos a ressaltar os aspectos mais importantes.

As NESH, de fato, informam que os filmes da posição 3702 podem apresentar-se perfurados ou não, mas esta circunstância em nada ajuda a defesa da empresa, como veremos a seguir.

O núcleo da discordância da importação, em termos de classificação tarifária, consiste em enfatizar que selecionou posições mais específicas, para suas importações, que as escolhidas pela AFTN autuante.

RECURSO Nº : 117.608
ACÓRDÃO Nº : 301-28.364

Entretanto, um exame das subposições da posição 3702 mostra, muito claramente, que todas elas, a partir da subposição 3702.3, são supletivas em relação às precedentes.

Apenas para tornar visível a assertiva do parágrafo anterior, estão juntadas, às folhas 107 a 109, cópias das páginas da TAB que contêm as dos dados atinentes a essas subposições.

Os textos das subposições 3702.3, 3702.4, 3702.5 e 3702.9 evidenciam sua característica de supletividade, pois começam com a expressão “outros”, deixando claro que, se dada mercadoria é descrita fielmente em uma dessas subposições, não tem cabimento procurar, mais adiante, numa outra ainda mais residual, uma melhor descrição.

No caso em foco, a autora do feito, apropriadamente, indicou a subposição que, acuradamente, descreve os produtos importados, já que os filmes não são “filmes para raios “X” (3702.10), não são “filmes de copiagem e revelação instantâneas”(3702.20), e são “filmes, não perfurados, de largura não superior a 105mm” (3702.3).

Apenas se os produtos fossem incompatíveis com a descrição da subposição 3702.3 deveria a AFTN autuante procurar mais à frente, em outras subposições supletivas a esta, uma descrição mais adequada.

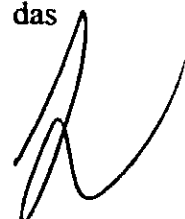
A vista das conclusões anteriores, evidencia-se a plena harmonia entre a legislação tributária interna, especialmente o Despacho homologatório Cosit (Dinom) 176/93, com o texto das convenções e tratados internacionais citados pela contribuinte.

A respeito das acusações que a impugnante fez a várias pessoas e entidades, deixo de me manifestar, por fugirem elas ao escopo desta decisão.”

Evidentemente, consistente a decisão da autoridade julgadora “a quo”.

Indevida, porém, a cobrança das multas de ofício, vez que as mercadorias foram descritas de forma satisfatória nos Documentos de Importação, não se configurando, em momento algum, intuito doloso ou de Má-fé por parte da Importadora.

Ademais, quanto ao II, a legislação indicada no Auto contempla várias hipóteses de infringência, que só poderia ser aplicada, “in casu”, se especificado o fato-espécie correspondente. Fere desta forma, o princípio da tipicidade que deve, obrigatoriamente, ser obrigado, tal como no direito penal, na apenação das transgressões à legislação tributária.

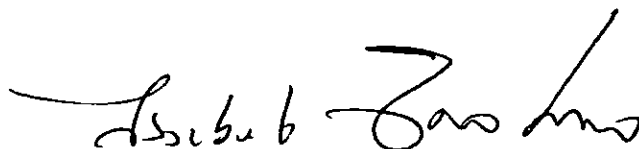


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.608
ACÓRDÃO Nº : 301-28.364

Em vista dos argumentos supra, dou provimento parcial ao Recurso para apenas retirar as multas "de ofício" do IPI e do II.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR